



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

LEI 9259/06

FICA INSTITUÍDA O DIREITO AO OBESO ADENTRAR EM ÔNIBUS COLETIVO SEM PASSAR PELA ROLETA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º. Fica assegurado ao portador de obesidade o direito de utilizar o transporte coletivo municipal independentemente de acesso à roleta, desde que efetue o pagamento da tarifa correspondente.

Parágrafo único - Para efeito desta lei o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus por motivo de sua gordura.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à incidência de infração e pagamento de multa constantes nos arts. 60/64, da lei 7834, de 03 de outubro de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador – PFL

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação e 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Gabinete do Vereador Antônio Carrijo

Av. João Naves de Ávila, 1617 – Uberlândia – MG – CEP: 38608-100

Fone: (34) 3239-1125 / 3239-1190 – FAX (34) 3239-1126

Home Page: www.vereador.carrijo.nom.br

E-mail: carrijo@camarauberlandia.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A preocupação em nossos dias com as pessoas portadoras de necessidades especiais ocupa grande espaço, numa demonstração clara de inclusão daqueles que por muito tempo foram esquecidos e/ou marginalizados. Hoje, sabe-se que a obesidade é doença, tornando 'epidemia', com crescimento cada vez mais acentuado, pois é causa desde disfunções renais e cardiovasculares a diabetes, distúrbios de crescimento e outras enfermidades. Além de influir negativamente na auto-imagem e no equilíbrio emocional do indivíduo. É a obesidade classificada pela Organização Mundial de Saúde no Código Internacional de Doenças como doença que necessita de cuidados especiais. Na linha de preocupação por parte de homem público, surge esse projeto de lei que concede ao indivíduo com massa corporal eminentemente acentuada, igual ou superior a 35 IMC (índice de massa corporal), adentrar no veículo de transporte coletivo municipal pela porta traseira, sem isentá-lo do pagamento da tarifa, imitando o procedimento adotado com aqueles que hoje são beneficiados com gratuidade no transporte coletivo municipal tais como os agentes dos correios uniformizados, o policial militar devidamente identificado, o deficiente físico em geral dentre outros. É também posicionamento de quem já passou pela experiência da obesidade mórbida e quer continuar lutando para obtenção de amparo a todos que padecem dessa enfermidade. Também o objetivo é a obtenção da gratuidade no uso do transporte coletivo para o obeso, vez que é considerado deficiente pela comunidade médica mundial e consta de sua classificação no CID (Código Internacional de Doenças), na expectativa de que o **Executivo encaminhe, em regime de urgência, ao Poder Legislativo um projeto de lei estendendo o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal ao portador de obesidade mórbida.** Por isso esse projeto viabiliza a obtenção de benefício ao portador de obesidade acentuada para que não necessite passar pelo constrangimento ficar preso na roleta e usar o transporte coletivo no município de Uberlândia sem receio. Assim convocamos nossos nobres pares para unirem-se a nós nesta causa social de suma importância para nossa sociedade e colocando em prática a política de inclusão daqueles que sempre vivenciaram a exclusão e que tem sido objeto de atuação de tantos outros municípios nesse nosso país.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador – PFL

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação e 2º Secretário

EXD/exd